



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13855.004056/2010-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.459 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** SEREHA-SERVIÇO DE REABILITAÇÃO E HABILITAÇÃO AQUÁTICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Em conformidade com o regra da preclusão, se a matéria não foi contestada na fase de impugnação ou de manifestação de inconformidade, o recorrente não poderá mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-60.845, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou procedente em parte a impugnação, para manter parcialmente a exigência de crédito tributário lançado, nos valores principais de R\$ 6.826,13 a título de IRPJ, de

R\$ 6.143,51 a título de CSLL, de R\$ 17.065,23 a título de COFINS, e de R\$ 3.697,29 a título de PIS/PASEP, a serem respectivamente acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora SELIC.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, que se complementado oportunamente:

Este processo tem por objeto a exigência de crédito tributário lançado de ofício, após investigação fiscal que resultou na lavratura de quatro (4) Autos de Infração (AI) contra a pessoa jurídica identificada em epígrafe, conforme quadro-resumo abaixo:

|                                                          |            |
|----------------------------------------------------------|------------|
| <b>Sujeito Passivo</b>                                   |            |
| CNPJ                                                     |            |
| 02.516.138/0001-73                                       |            |
| Razão Social                                             |            |
| SEREHA SERVICOS DE REABILITACAO E HABILITACAO AQUATICA L |            |
| <b>Imposto de Renda Pessoa Jurídica</b>                  |            |
| Imposto                                                  | 27.304,51  |
| Juros de Mora                                            | 9.880,43   |
| Multa                                                    | 20.478,35  |
| Valor do Crédito Apurado                                 | 57.663,29  |
| <b>Programa Integração Social</b>                        |            |
| Contribuição                                             | 3.697,29   |
| Juros de Mora                                            | 1.376,51   |
| Multa                                                    | 2.772,82   |
| Valor do Crédito Apurado                                 | 7.846,62   |
| <b>Contribuição Social s/Lucro Líquido</b>               |            |
| Contribuição                                             | 16.382,68  |
| Juros de Mora                                            | 5.928,23   |
| Multa                                                    | 12.286,97  |
| Valor do Crédito Apurado                                 | 34.597,88  |
| <b>Contribuição p/Financiamento S. Social</b>            |            |
| Contribuição                                             | 17.065,23  |
| Juros de Mora                                            | 6.353,95   |
| Multa                                                    | 12.798,77  |
| Valor do Crédito Apurado                                 | 36.217,95  |
| <b>Total</b>                                             |            |
| Crédito tributário do processo em R\$                    | 136.325,74 |

Como conclusão da investigação procedida foram apuradas as seguintes infrações:

- (1) no âmbito do lançamento matriz, de IRPJ, para os AC 2006 a 2008 (fls.3/15):
  - (1.a) Depósitos bancários de origem não comprovada, submetida à multa de ofício (75%); e (1.b) Omissão de Receitas na Venda de Serviços (receitas auferidas não escrituradas), submetida à multa de ofício de 75%;
- (2) no lançamento reflexo de CSLL, para os AC 2006 a 2008. CSLL devida sobre receitas omitidas, submetida à multa de ofício de 75%;
- (3) no lançamento reflexo de COFINS, para os AC 2006 a 2008. COFINS devida sobre receitas omitidas; submetida à multa de ofício de 75%.
- (4) no lançamento reflexo de PIS/PASEP, para os AC 2006 a 2008. PIS/PASEP devido sobre receitas omitidas; submetida à multa de ofício de 75%.

A apuração fiscal está detalhada no Relatório de Verificação Fiscal (RVF às fls.60/81) que compõe os AI's, sendo deles parte integrante.

Nos termos da lei regente, os valores principais dos tributos lançados foram acrescidos dos respectivos acréscimos legais, com juros de mora calculados até a data do lançamento, e quanto às multas, foram aplicadas com base na Lei nº 9.430/96, c/a redação dada pela Lei nº 11.488/200, art.44, I, a multa de ofício (75%).

A fiscalização aponta as datas dos fatos geradores, seus respectivos valores e fundamentos legais das infrações apuradas de ofício no AI, às fls.3/15 (IRPJ), fls.16/30 (PIS/PASEP), fls. 31/44 (CSLL), e fls.45/59 (COFINS).

Inconformada com os lançamentos efetuados, a contribuinte autuada apresentou sua tempestiva impugnação, cujo inteiro teor está às fls.358/362, a seguir resumido ao essencial:

1. Os lançamentos efetuados foram baseados em valores apurados nos extratos bancários a título de depósitos em conta corrente da contribuinte. Inicialmente a contribuinte foi intimada a esclarecer/justificar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem da totalidade dos valores depositados nas suas contas bancárias especificadas, no Banespa, no Santander e no Banco do Brasil;

2. Foi esclarecido que se tratavam de faturamento originário de serviços prestados no período de 2006 a 2008; mas não teria como apresentar os nomes dos pacientes, posto que a empresa não possuía tais dados em arquivo;

3. Apresentou também planilhas de valores que deveriam ser excluídos da apuração, porque foram computados em duplicidade, outros porque representam cheques devolvidos, estornos, transferências (entre contas da própria contribuinte), indicando esses valores a serem excluídos.

4. Observa-se que a fiscalização, apresenta às fls.63, planilha nos montantes brutos dos valores depositados nas contas bancárias citadas. Esses valores em conjunto com as receitas reconhecidas/admitidas pela contribuinte às fls. 65 e 351, somadas ainda às receitas contabilizadas nos Livros Caixa e Diário, e constantes na DIPJ, conforme demonstrado às fls.66/67, representa, em seu conjunto, o que a fiscalização aponta como suposta omissão de receitas.

Na verdade, são cálculos aleatórios, partem de mera suposição do próprio auditor autuante. Não se trata de aplicação de presunção legal, com a prevista na Lei 9.430/96, art.42. Nessa norma legal se prevê que a não comprovação da origem de valores depositados caracterizaria omissão de rendimentos/receitas. No caso, a presunção foi estabelecida pelo autor do procedimento fiscal, que assim assumiu o ônus probante. Mas, nos autos de infração não se observa a devida prova, que deve ser inequívoca, nos termos do decreto nº 70.235/72, art.9º.

5. Nesse contexto, não se deve olvidar que exigências tributárias devem se submeter a regras maiores, que ora limitam, ora vedam sua imposição. No Direito Constitucional Tributário a obrigação tributária principal decorre essencialmente de lei. Veja-se a CF, art.150, I, c/c o seu art.145, §1º. Observe-se, ainda, o CTN, art.146. Tudo para que sejam respeitados o princípio da legalidade estrita, a chamada tipicidade cerrada, bem como o da capacidade contributiva. No caso, aponta ofensa aos princípios da Legalidade, da Igualdade e da Capacidade Contributiva.

6. A autoridade lançadora feriu tais princípios na medida em que lança tributo simplesmente tomando como base uma suposição própria, a de que todos os valores depositados em contas bancárias foram omitidos, não se sujeitando aos ditames de qualquer tipo de presunção legal;

7. Mas, ainda quando se admitisse a acusada omissão de receitas, a determinação da base de cálculo do tributo não se amolda ao tipo de atividade exercitada pela contribuinte. Esta optou pela apuração do imposto de renda pelo regime do lucro presumido. Assim, a fiscalização devia, ao menos, preocupar-se em utilizar um coeficiente de determinação (da base de cálculo) consentâneo com as atividades

exercidas. No entanto, utilizou-se do coeficiente de 32%, o qual é o mais oneroso de todos os coeficientes aplicáveis nesse regime.

A atividade praticada pela contribuinte exige estrutura operacional que não permite a lucratividade imaginada (pela fiscalização). Seria mais justo, se tivesse sido aplicado o coeficiente de 8%, que é o utilizado para serviços hospitalares. Pode-se constatar que a contribuinte exerce unicamente a atividade na área de saúde, enquadrável como serviços hospitalares. Injusto é pretender equiparar a atividade da ora impugnante com a atividade de serviços gerais, e ainda no seu maior coeficiente; e isso foi feito sem a devida fundamentação, legal ou não, para aplicar o maior coeficiente de determinação do lucro presumido.

8. Quanto à tributação reflexa, requer que sejam consideradas as mesmas razões de defesa, dada a relação de causa e efeito.

Pelo exposto, requer o cancelamento das exigências tributárias”.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/REC julgou procedente em parte a impugnação, para manter parcialmente a exigência de crédito tributário lançado, nos valores principais de R\$ 6.826,13 a título de IRPJ, de R\$ 6.143,51 a título de CSLL, de R\$ 17.065,23 a título de COFINS, e de R\$ 3.697,29 a título de PIS/PASEP, a serem respectivamente acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora SELIC, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NOS SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA PRESTADOS. RECEITAS DEPOSITADAS E NÃO ESCRITURADAS.

A interessada informou que os valores depositados em bancos identificados pela fiscalização eram oriundos de seus serviços de fisioterapia. Assim foi admitido pela fiscalização. No entanto, no período entre janeiro/2006 e outubro/2007, ficou evidenciada omissão de rendimentos pela constatação de que as receitas de serviços depositadas em banco somaram valor superior ao declarado ao fisco a título de receitas de serviços da empresa para fins de apuração de imposto de renda. Daí decorreu apuração de IRPJ suplementar. São rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem comprovada oriundos dos serviços efetivamente prestados pela empresa, mas não registrados na contabilidade fiscal, nem tampouco oferecidos à tributação. Para o período entre novembro/2007 e dezembro/2008, foram constatadas outras omissões de receitas da interessada, ora impugnante, decorrentes da indevida atribuição à pessoa física da sócia - proprietária e administradora dessa empresa, de receitas de serviços de fisioterapia, prestados por ela nas dependências da empresa com a colaboração de outros profissionais fisioterapeutas, de forma a caracterizar receitas auferidas pela empresa, e não pela pessoa física da sócia-proprietária. Nesse período, a diferença entre os valores das receitas mensais auferidas pela empresa, incluídas aquelas impropriamente atribuídas à pessoa da sócia-administradora, superam os valores registrados na contabilidade fiscal e oferecidos à tributação.

LUCRO PRESUMIDO. IRPJ. CLÍNICA DE FISIOTERAPIA. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO APLICÁVEIS AO CASO.

A fiscalização não questiona a satisfação dos requisitos exigidos na legislação, de ser a interessada, ora impugnante, empresa registrada na Junta Comercial e possuir estrutura física de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA nº 50, de 2002. Assim, nas circunstâncias descritas, o entendimento oficial é de que se aplica o coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta para fins de determinação do

IRPJ na atividade de prestação de serviços de reabilitação e atendimento, por meio de fisioterapia. Neste ponto assiste razão à impugnante.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.**

Na análise da autuação sobre a tributação reflexa da CSLL são mantidas as fundamentações usadas para o julgamento da tributação principal, do IRPJ.

Segundo o entendimento oficial, para a atividade especificada neste processo, o coeficiente de presunção para a apuração da base de cálculo da CSLL é de 12% (doze por cento) a ser aplicado sobre a receita bruta.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. COFINS.**

Na análise da autuação sobre a tributação reflexa da COFINS são mantidas as fundamentações usadas para o julgamento da tributação principal do IRPJ.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/PASEP.**

Na análise da autuação sobre a tributação reflexa do PIS/PASEP são mantidas as fundamentações usadas para o julgamento da tributação principal do IRPJ.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes fundamentos:

“(…)

**DAS RAZÕES DE REFORMA**

**I. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IR – CANCELAMENTO TOTAL DAS EXIGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS**

Conforme comprovado pela Recorrente na impugnação apresentada, a sua atividade preponderante era a de serviços de reabilitação e atendimento, por meio de serviço de fisioterapia.

Todavia, na determinação da base de cálculo do IRPJ pelo lucro arbitrado, o autor da fiscalização considerou como percentual da lucratividade o montante de 32% da receita bruta, por ter considerado as receitas omitidas como decorrentes de prestação de serviços.

Ressalta-se que na impugnação, a Recorrente demonstrou o equívoco quanto ao coeficiente de determinação do lucro utilizado pelo autor do procedimento fiscal,

requerendo o cancelamento total das exigências tributárias, por razões de direito ou, se fosse o caso de prevalecer a acusação fiscal, que fosse então formalizado um novo procedimento fiscal administrativo.

A r. decisão recorrida, proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), entendeu como afirmado pela Recorrente, reconhecendo o erro na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois a utilização do percentual diferenciado de 32% para a apuração do lucro arbitrado não corresponde à atividade efetivamente praticada pela contribuinte.

Assim, decidiu-se que foi totalmente incorreta a aplicação do percentual de lucratividade, para o lucro arbitrado, de 32% sobre o valor total das receitas apuradas como omitidas. Esse entendimento esposado pela decisão recorrida, de que deveria ter sido aplicado o percentual de lucratividade de 8%, relativo aos serviços de reabilitação e atendimento por meio de fisioterapia, deve prevalecer e ser mantido esta C. Corte Administrativa.

Todavia, embora a r. decisão recorrida tenha entendido tal como demonstrado pelo contribuinte na impugnação, ou seja, de que houve erro na a determinação da base de cálculo dos tributos em comento, não decidiu pelo cancelamento dos lançamentos de ofício, mas apenas pela sua retificação, como se verifica por parte do voto condutor (fls. 17 do Acórdão), a seguir transcrito:

*Assim, quanto a este ponto da lide assiste razão à impugnante, isto é, quanto ao IRPJ, no regime do lucro presumido, a base de cálculo deve ser obtida mediante a aplicação do coeficiente de presunção de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta. Com relação à CSLL, o coeficiente a ser aplicado é de 12%.*

*Nesses termos, há que serem ajustados os valores dos tributos a serem exigidos por decorrência dos lançamentos objeto deste processo.*

Entretanto, reconhecido o erro de direito na determinação da base de cálculo dos tributos pelo lucro arbitrado, ou seja, reconhecida a existência de erro material presente nos lançamentos do IRPJ e da CSLL, eles deveriam ter sido cancelados, posto que eivados de vício insanável, impossível de retificação por decisão administrativa, tal como ocorreu no caso em comento.

A aplicação do percentual da lucratividade corresponde à determinação da própria base de cálculo dos tributos. Corresponde, assim, à determinação da matéria tributável tratada pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, quando dispõe sobre a competência da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Desta forma, a atividade de lançamento deve sempre corresponder à aplicação da lei ao caso concreto, de forma que qualquer incorreção quanto a este procedimento, resultará no lançamento maculado pelo vício da ilegalidade, que o torna nulo de pleno direito, deixando-o sem aptidão para produzir quaisquer efeitos.

O erro quanto à aplicação do percentual de lucratividade na apuração do lucro arbitrado ofende, ainda, a norma do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre os requisitos que devem ser obrigatoriamente preenchidos e observados quando da lavratura do auto de infração, dentre eles a correta determinação da exigência.

Deve-se destacar que o erro de direito ocorrido no presente caso não representa um mero equívoco, mas sim um grave defeito que maculou o lançamento de invalidade, não permitindo a ulterior revisão ou retificação por decisão administrativa, mas apenas a nulidade do ato praticado. (...)

Portanto, reconhecido pela própria decisão recorrida que houve erro nos lançamentos de ofício do IRPJ e da CSLL, PIS e COFINS reflexos, especificamente no tocante à determinação da base de cálculo do lucro arbitrado, com a aplicação de percentual de lucratividade não referente à atividade da Recorrente, requer seja reconhecida a nulidade do citado lançamento de ofício e, conseqüentemente, o cancelamento da totalidade do crédito tributário exigido”.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, a Recorrente exerce a atividade preponderante era a de serviços de reabilitação e atendimento, por meio de serviço de fisioterapia e contra si foram lavrados 4 (quatro Autos de Infração (AI) relativamente aos lançamentos de 2006, 2007 e 2008 em que foram apuradas infrações referentes a depósitos bancários de origem não comprovada, omissão de receitas na venda de serviços (receitas auferidas não escrituradas).

Em sua impugnação, a Recorrente alegou que, sendo optante pelo regime de apuração do lucro presumido, as apuradas pela fiscalização (como omitidas) para fins de apuração do IRPJ suplementar deviam utilizar, na determinação da base de cálculo do imposto, o coeficiente de 8%, e não de 32%, o mais oneroso de todos os coeficientes, como fez a autoridade lançadora e requereu o cancelamento total das exigências tributárias ou, se fosse o caso de prevalecer a acusação fiscal, que fosse então formalizado um novo procedimento fiscal administrativo.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente para aplicar o coeficiente de 8% sobre a receita bruta para fins de determinação do IRPJ na atividade de prestação de serviços de reabilitação e atendimento, por meio de fisioterapia.

Todavia, em suas razões recursais, a Recorrente argumentou que, embora a decisão recorrida tenha reconhecido que houve erro na determinação da base de cálculo dos tributos em comento, não decidiu pelo cancelamento dos lançamentos de ofício, mas apenas pela sua retificação. Alega que os autos de infração deveriam ter sido cancelados posto que, supostamente, estariam eivados de vício insanável visto que o erro de direito na aplicação do percentual da lucratividade na apuração do lucro arbitrado ofende, ainda, a norma do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Contudo, verifica-se que essa preliminar não foi suscitada por ocasião da impugnação. Está-se, portanto, diante de hipótese de preclusão, que implica a perda da faculdade de a Recorrente trazer à lide matéria não suscitada por ocasião da instância inicial, de acordo com o que preceituam os arts. 14 e 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, que dispõem sobre a instauração da fase litigiosa.

Noutras palavras, o crédito tributário é constituído pelo lançamento, devendo o sujeito passivo instaurar a fase litigiosa com a apresentação de impugnação, onde mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (arts. 14 e 16 do PAF).

A respeito, é claro o art. 17 desse mesmo diploma legal, ao tratar da hipótese de matéria que não tenha sido impugnada expressamente, *verbis*:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante,"

Por essa razão, entendo que tal preliminar trazida à discussão somente por ocasião do recurso voluntário, carece de oportunidade e deve ser desconsiderada, tendo em vista tratar-se de matéria preclusa.

Esse entendimento alinha-se à jurisprudência do CARF, conforme ementas abaixo indicadas:

**PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade. (...) (processo nº 19515.000915/2004-85, Acórdão nº 9303-004.566 – 3ª Turma/CSRF, Sessão de 08 de dezembro de 2016)

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e ficou-se preclusa. (Processo nº 10410.721335/201239, Acórdão nº 2301005.165 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 4 de outubro de 2017)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO.**

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo

administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso na matéria *inovada*. (Processo n.º 13942.720005/201478, Acórdão n.º 1002000.193 – Turma Extraordinária / 2ª Turma / 1ª Seção de Julgamento, Sessão de 10 de maio de 2018)

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria que não tenha qualquer tipo de relação com o auto de infração e nem daquelas que, mesmo relacionadas à lide tributária, não tenha sido objeto de impugnação e nem se preste a contrapor razões trazidas na decisão recorrida. (Processo n.º 14485.000203/200871, Acórdão n.º 2402006.121 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 4 de abril de 2018)

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça